

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL - AGEVAP

REF: ATO CONVOCATÓRIO Nº 24/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE PLANOS MUNICIPAIS DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – PMGIRS - GRUPO 2

A PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, com endereço na Rua dos Ilhéus, nº 38, sala 1206, Centro, Florianópolis, SC, vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento no art. 109 da Lei 8666/93, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida por essa Comissão de Licitação consubstanciada no resultado de Julgamento dos Documentos de Habilitação.

DOS FATOS

O Recorrente apresentou-se ao certame licitatório, objeto do Ato Convocatório nº 24/2016, que trata da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE PLANOS MUNICIPAIS DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – PMGIRS - GRUPO 2.

Abertos os envelopes referentes aos Documentos de Habilitação do certame e examinados os seus conteúdos, a Comissão de Licitação emitiu Parecer, no dia 07 de novembro de 2016, na qual inabilita a licitante PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA – EPP por não comprovar a regularidade fiscal relativa ao cadastro imobiliário, conforme o item 4.4.3 do edital.

DO MÉRITO

No presente edital há a exigência da prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do concorrente, conforme item 4.4.3 e subitem 4.4.3.1.

4.4.3 – Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do concorrente.

4.4.3.1 – As licitantes que tiverem sua sede em cidades que emitem a Certidão de Regularidade para com o Município em documentos distintos, relativos a Tributos Mobiliários e Imobiliários devem apresentar todas as Certidões necessárias para a ampla comprovação de sua Regularidade. O fato da empresa não possuir imóvel, não dispensa a apresentação de Certidão de regularidade imobiliária e/ou comprovante de insistência de imóveis cadastrados.

A licitante apresentou nessa fase de habilitação a certidão negativa de débitos relativos a tributos municipais e dívida ativa do município. Como a licitante não é proprietária de imóvel, não apresentou a certidão negativa de débitos de tributos imobiliários.

Segundo o artigo 27, IV, da Lei 8.666/93, para habilitação nas licitações é necessário comprovar a regularidade fiscal do interessado. Buscando materializar a aplicabilidade do referido dispositivo, o art. 29, da citada lei, tratou, de forma genérica, da documentação relativa à regularidade fiscal.

No caso, vale destacar o inciso III, do art. 29:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

O Sistema Jurídico vigente garante a todos, desde que devidamente habilitados, o direito de participação em licitações públicas. Por isso, a qualificação é um limite legal ao amplo direito de concorrer em certames, o que faz com que seus dispositivos não devam sofrer interpretação ampliada, porque é regra geral de hermenêutica que as limitações de direitos devem ser interpretadas restritivamente.

Diante da unidade do sistema jurídico, os diversos ramos do Direito, que hoje é marcado pelo pluralismo de fontes legislativas, devem ser interpretados de forma sistemática e complementar. Dessa maneira, empregando a complementaridade entre os ramos do Direito, o art. 29, III, da Lei 8.666/93, deve ser interpretado em conjunto com o art. 193, do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Assim, verifica-se que a comprovação da regularidade fiscal deve ser exigida tão somente com relação ao ramo de atividade do fornecedor interessado. Portanto, é desprovida de sustentáculo jurídico a exigência de demonstração de regularidade fiscal sobre todos os tributos, notadamente acerca daqueles que não são inerentes à atividade do licitante.

Igualmente, ressalta-se parte do voto do conselheiro José Milton Ferreira, do Tribunal de Contas do Distrito Federal e Territórios, exarado no julgamento do Processo nº 2.479/1997 (publicado no DODF de 11/12/1997), que foi acolhido pela unanimidade de seus pares:

“Voto, assim, acompanhando o douto Ministério Público, por que este Egrégio Plenário determine a expedição de ofício circular às unidades jurisdicionadas, orientando-as no sentido de que, ao discriminar a documentação comprobatória da regularidade fiscal nos procedimentos licitatórios, atente para a necessidade de coordenar o estatuto das licitações com as normas de direito tributário, em especial o disposto no art. 193 do Código Tributário Nacional, que determina que a prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública seja relativa à atividade em cujo exercício o proponente contrata ou concorre.”

A exigência em questão não guarda qualquer liame lógico, causal ou pertinência com o objeto da licitação, eis que se não atendida, em nada comprometeria o desenvolvimento do serviço contratado.

Desse modo, as certidões apresentadas pela licitante são suficientes para comprovar sua regularidade fiscal com a Fazenda Municipal relativamente ao seu ramo de atividade.

DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja:

Anulada a decisão em apreço, na parta atacada neste, considerando HABILITADA a Empresa PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA – EPP, pois só desta maneira estar-se-á promovendo justiça.

Na eventualidade de ser mantido o entendimento dessa ilustre Comissão, o presente recurso será imediatamente submetido à Autoridade Superior para apreciação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Florianópolis, 09 de novembro de 2016.


Clarissa Soares
Sócia Administradora

Eng^a Clarissa Soares
CPF: 912.460.679-00
Sócia Administradora

PREMIER
Engenharia e Consultoria
CNPJ nº 10.354.824/0001-13

PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Rua dos Ilhéus, 38, Sala 1206, Centro, Florianópolis-SC
CEP 88010-560 – Fone (48) 3333-6825
Email: premiereng@premiereng.com.br